

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-708-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, os avanços e riscos tecnológicos na prestação jurisdicional, os registros públicos, as serventias extrajudiciais, a desjudicialização e a segurança jurídica, o ativismo judicial e a judicialização de políticas públicas, os riscos do pamprinciologismo, o processo estrutural, o compliance constitucional, a justiça gratuita e a Defensoria Pública, a imparcialidade, e a questão tributária e as formas consensuais de solução de conflitos; todos apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

22 de junho de 2023.

Professor Dr. Fernando Galindo Ayuda

Docente titular do PPGD da Universidad de Zaragoza

cfa@unizar.es

Professor Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Docente titular do PPGD da Universidade Federal de Santa Maria e Membro da Diretoria do CONPEDI

jeronimotybusch@ufsm.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA: A VIABILIDADE DAS
SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SUSTENTADA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO
DIREITO.**

**PUBLIC POLICIES FOR ACCESS TO JUSTICE: THE VIABILITY OF
EXTRAJUDICIAL SERVICES SUSTAINED IN THE ECONOMIC ANALYSIS OF
LAW.**

**Andressa de Souza e Silva
Edmundo Alves De Oliveira
Carla Abrantkoski Rister**

Resumo

O processo judicial aparentemente têm se revelado um procedimento demorado para assegurar a efetividade das demandas mais complexas, deste modo, sendo moroso o acesso à justiça e à ordem jurídica justa. Este trabalho tem como indagação sobre a análise econômica aos procedimentos judiciais e ao modelo de desjudicialização, posto que este processo visa promover a resolução de conflitos sem que haja necessidade de adentrar a esfera judicial. O artigo tem como objetivo ponderar os movimentos no sistema judiciário e observar os movimentos extrajudicial, dando do acesso à justiça, confirmando as garantias constitucionais e por fim analisar a desjudicialização com foco na economia do direito perante o acesso à justiça. Na metodologia utilizará o método indutivo, analítico, e análise bibliográfica e documental. Assim, espera-se que o artigo contribua, trazendo a conhecimento de todos a importância das serventias e como funciona a desjudicialização através delas, podendo realizar a auto composição da lide sem a intervenção judicial, utilizando-se principalmente da capacidade técnica das serventias extrajudiciais, bem como demonstrando a agilidade do desfecho de determinadas demandas e trazendo economia para as partes e para a máquina do Judiciário. Espera-se que este artigo contribua para o debate sobre as políticas públicas para a solução de conflitos no Brasil, com ênfase na desjudicialização. Em complemento, espera-se que os resultados obtidos possam subsidiar a elaboração de propostas para aprimorar essas políticas, visando à construção de uma sociedade mais pacífica, respeitosa e sustentável.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Desjudicialização, Atuação notarial e registral, Prevenção de litígios, Serventias extrajudiciais

Abstract/Resumen/Résumé

The judicial process apparently has proved to be a lengthy procedure to ensure the effectiveness of the most complex demands, thus making access to justice and the fair legal order time-consuming. This work has as a question about the economic analysis of judicial procedures and the model of dejudicialization, since this process aims to promote the resolution of conflicts without the need to enter the judicial sphere. The article aims to

consider the movements in the judicial system and observe the extrajudicial movements, giving access to justice, confirming the constitutional guarantees and finally analyzing the dejudicialization with a focus on the economy of law in the face of access to justice. The methodology will use the inductive, analytical method, and bibliographical and documental analysis. Thus, it is expected that the article will contribute, making everyone aware of the importance of the services and how dejudicialization works through them, being able to carry out the self-composition of the dispute without judicial intervention, using mainly the technical capacity of the extrajudicial services, as well as demonstrating the agility of the outcome of certain demands and bringing savings to the parties and to the Judiciary machine. It is hoped that this article will contribute to the debate on public policies for conflict resolution in Brazil, with an emphasis on dejudicialization. In addition, it is expected that the results obtained can subsidize the elaboration of proposals to improve these policies, aiming at building a more peaceful, respectful and sustainable society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dejudicialization, Notarial and registry work, Litigation prevention, Extrajudicial services

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira enfrenta diversos desafios e conflitos. Nesse sentido, é fundamental a implementação de políticas públicas que visem à solução desses conflitos, por meio de processos educacionais e da desjudicialização. Neste contexto, a desjudicialização pode contribuir para a construção de uma sociedade mais sustentável e pacífica.

É preciso estudar, analisar e sistematizar a relação, o impacto, a limitação e a amplitude da normatização jurídica brasileira para a implementação de processos capazes de prevenir conflitos e alavancar os processos de desjudicialização e celeridade no acesso à justiça.

Percebe-se nos últimos anos, principalmente após Constituição Federal de 1988, um crescente aumento no número de processos judiciais no País, caminhando anualmente para os números de 80 milhões de processos em tramitação, conforme relatado pelo Conselho Nacional de Justiça (2020). Não há dúvidas de que o Judiciário brasileiro vive uma verdadeira crise. Isso porque durante muito tempo vigorou, sob a perspectiva da resolução de conflitos, a lógica adversarial, assentada na dualidade ganhar e perder. Segundo tal lógica, as partes são adversárias e a única forma de resolver os conflitos era submeter a lide ao crivo do Poder Judiciário.

Nesta senda, o Judiciário ganhou papel de destaque sendo considerado a via primária de resolução de conflitos, de forma que diante de uma situação conflitiva cristalizou-se a ideia de que somente esse Poder era o detentor de aplicar o direito no caso concreto, dando azo à famosa “cultura de sentença”. Entretanto, o Estado dentre suas funções, tem o dever de proteger, construir e manter a ordem social. Nesse sentido, os direitos fundamentais encontram-se indissociável da Constituição, a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) proclamam os direitos e acesso à justiça, no que se consolidou a proteção dos direitos nas relações entre o Estado e indivíduo e o acesso à justiça.

Portanto, com o crescimento das demandas judiciais perante o Poder Judiciário, aparentemente houve um esgotamento do modelo de sistema, em seu amplo acesso à justiça inaugurado pela Constituição Federal de 1988, dissipando-se na ausência do acesso à justiça qualitativa e célere. A busca pela realização do Estado Democrático tem-se refletido em um certo avanço da democratização de direitos, isso pode ser observado pela expansão do ativismo judicial e pela crescente proatividade com que os tribunais superiores vêm atuando. Todavia com o acúmulo de ações judiciais e a sobrecarga que depositam somente no judiciário, podem acabar por ofuscar a própria realização da justiça.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) trouxe aspectos que parecem revelar uma nova tendência para o ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a desjudicialização ou processo pela via extrajudicial. Esse fenômeno consiste na possibilidade de se deslocar procedimentos judiciais, cuja competência é do Poder Judiciário, para instituições extrajudiciais, como exemplo os cartórios notariais e registrais.

Dessa forma, a regra passou a ser a solução conferida da resolução de conflitos, em detrimento de outras possibilidades de gestão de conflitos, tais como a negociação, conciliação e mediação. Nesse contexto, é inevitável a busca de meios alternativos para resolução de conflitos e desafogamento das demandas judiciais, podemos citar como exemplo, a Lei nº. 11.441/2007, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil e normatizou a possibilidade da realização de vários atos extrajudiciais.

Não se deve olvidar, das inúmeras alterações que representaram um verdadeiro estímulo às soluções extrajudiciais, tais como: Retificação extrajudicial de registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004); Divórcio e Inventário extrajudiciais (Lei 11.441/2007); Usucapião Extrajudicial (art.216-A, Lei nº 6.015/1973); Mediação e Conciliação nos cartórios (Provimento nº 67, CNJ), entre outros. Os anseios acerca da justiça mais célere, menos burocrática e morosa vem sendo discutidos na busca da melhor efetivação dos direitos e garantias fundamentais, para que possa estabilizar a efetividade dos interesses entre as partes com a finalidade pacífica da resolução dos conflitos, tendo um menor custo para as partes e para a máquina do Poder Judiciário.

O presente artigo tem como objetivo ponderar os movimentos de expansão do sistema de justiça trazidos pelas ondas renovatórias do acesso à justiça, confirmar as garantias constitucionais e por fim analisar a desjudicialização com foco na economia do direito perante o acesso à justiça. Na metodologia utilizará o método indutivo, analítico, e análise bibliográfica e documental, em razão das coletas de dados dos indicadores determinados pelo relatório da Justiça em Números do Conselho da Justiça Nacional para elucidação da situação do Poder Judiciário. A escolha do tema justifica-se pela necessidade de discutir meios de enfrentar a crise econômica no Judiciário, que assola esse poder, trazendo um mecanismo de forma célere e menos custoso, e que leve em consideração as peculiaridades das partes.

Espera-se que este artigo contribua para o debate sobre as políticas públicas para a solução de conflitos no Brasil, com ênfase na desjudicialização. Em complemento, espera-se que os resultados obtidos possam subsidiar a elaboração de propostas para aprimorar essas políticas, visando à construção de uma sociedade mais pacífica, respeitosa e sustentável.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA E A GARANTIA CONSTITUCIONAL

O acesso à justiça busca tratar de forma igualitária com a finalidade de garantir os direitos por meio de propositura de ação ou defesa. Os movimentos de expansão ao acesso à justiça e as formas não tradicionais de litígio foram remodeladas pelo sistema de justiça acessível a todos.

Em 1975, Cappelletti (1988) publicou sobre o movimento acelerado para tornar o sistema de justiça acessível a todos, independentemente da condição de fortuna. A pesquisa recebeu o nome de “Projeto Florença” considerada um marco no estudo comparativo dos modelos jurídicos assistenciais, foi marcado pela temática do acesso à justiça, reuniu uma equipe multidisciplinar de advogados, antropólogos, economistas e juristas e políticos, originários de quase trinta países. Contudo, para que o acesso à justiça seja efetivado o autor Cappelletti (1988) dispôs em sua obra, “O Acesso à justiça” publicada em 1988, sobre três ondas que visavam transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade da época. O resultado dessa pesquisa comparativa foi condensado em mais cinco obras, intituladas: “Access to Judice” (1978-1981) (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE, 2022). Resumidamente, na sistematização das Ondas Renovatórias desenvolvida pelo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, foram apresentadas:

1- A primeira onda apresentava a existência de uma assistência judiciária, os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais, concentraram-se na assistência judiciária para os vulneráveis. Segundo Cappelletti (1988) o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável, para decifrar a lei cada vez mais complexa, bem como aplicar os procedimentos necessários para ajuizar uma causa.

2- A segunda onda trabalhava na existência da representação dos direitos difusos e coletivos, representando a reflexão sobre as noções básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida uma verdadeira revolução na proteção desses direitos.

3- Na terceira onda, trazia a representação em juízo de forma mais ampla o acesso à justiça. O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica, na busca de mecanismos para representação de interesses públicos, o que é essencial para proporcionar as diversas formas de se acessar à justiça, inclusive de formas não direcionadas ao poder judiciário, pode se dizer, ampliação ao uso da conciliação e mediação na composição do litígio, maior educação da população para respeitar o direito do indivíduo.

Com o passar dos anos, percebeu-se que a ideia de acesso à justiça foi se modificando gradativamente, havendo a necessidade do Poder Executivo criar órgãos que efetivem a acessibilidade dos direitos proclamados pelos cidadãos, garantindo o acesso de todos a um

sistema jurídico que produza resultados socialmente justos. Nesse sentido, Mattos (2011, p. 60) explica que: a expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso a estrutura do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada.

O acesso à justiça assume uma característica de justiça social, sendo obrigação essencial e indelegável do Estado em criar políticas públicas que assegurem a efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos, como alternativa de solução dos conflitos e divergências sociais, assumindo caráter de justiça e garantindo os direitos constitucionais fundamentais da pessoa humana, tendo como pressupostos no atual Estado Democrático de Direito, os direitos individuais, sociais e de cidadania. Para Abreu (2008, p. 32):

O acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais. A titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Portanto, o acesso à justiça é um verdadeiro princípio constitucional fundamental, um direito que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para a atividade interpretativa, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento inicial, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 53).

Canotilho (2013) acredita que a lei, além de não poder excluir lesão, não poderá excluir ameaça a direito da análise do caso concreto pelo Poder Judiciário, uma vez que na Constituição Federal de 1988 ao estabelecer o acesso à justiça, no sentido da frase ameaça a direito na verbalização do princípio constante do art. 5º, XXXV, afirmando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para Theodoro Júnior (2016, p. 78) o Novo Código de Processo Civil, estabelece, por outro lado, as normas processuais como característica de normas fundamentais e os princípios consagrados inerentes ao processo democrático, entre eles, a demanda, o contraditório, a boa-fé objetiva, a legalidade, o acesso à justiça, a publicidade, a isonomia, a duração razoável do processo, bem como todos os que a Constituição manda aplicar aos serviços públicos em geral. Deste modo, acesso à justiça está relacionado ao Estado proporcionar meios adequados a fim de se alcançar uma solução eficaz para os conflitos de interesses, ao estado assegurar a todas

pessoas, de forma equitativa, meios capazes de gerar decisões que levem a solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos (PAROSKI, 2006, p. 229).

Meios adequados, muitas vezes, não serão propostos por decisões judiciais, podendo ser meios extrajudiciais, como por exemplo, os meios autocompositivos de resolução de conflitos, e através disso poderá visualizar a edificação de uma democracia concreta, que responde aos anseios sociais (FACHIN; TRISTÃO, 2009, p. 55-56). Portanto, a interpretação trazida deixa transparecer que a noção de tal acesso está muito além do simples acesso à jurisdição. Assim, se o procedimento processual é moroso, ineficiente, compromete a efetivação do direito ao acesso à justiça àqueles que dependem da resposta do Estado-juiz na solução e resolução dos conflitos de interesse (PAROSKI, 2006, p. 228).

Desse modo, percebe-se que, quando o Poder Judiciário falha em conferir uma célere e justa tutela para determinado caso, o acesso à justiça é mitigado, negando, na prática, até o cumprimento de sua tradicional e já superada definição, enquanto propiciar aos cidadãos a oportunidade de receber do Judiciário uma tutela para determinado pleito. Então como forma de desafogar o Poder Judiciário, na busca da celeridade e resolução de conflitos, têm-se introduzido alternativas, tais como a desjudicialização que busca atribuir as serventias extrajudiciais a realização de acordos e atos administrativos como forma de pacificação dos conflitos e solução de litígios sem adentrar na esfera judicial.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E UMA ANÁLISE ECONÔMICA

Com a ineficácia do sistema tradicional de justiça surgiu a necessidade de se valer de institutos para garantir a tutela dos direitos dos cidadãos, notadamente no sentido de oportunizar um maior protagonismo e uma maior satisfação das partes. Assim sendo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), por sua vez, todos os anos analisa a atividade dos Tribunais, por meio do relatório “Justiça em Números”, no qual averigua as Cortes Estaduais sob vários aspectos: quantidade de processos ativos, de processos que foram encerrados e baixados, despesas e receitas, estrutura, força de trabalho, índices de efetividade, produtividade e conciliação, dentre outras nuances da atuação desses Tribunais. Nesse tema, Fonte (2022) assevera que a realidade evidencia sistemas judiciários congestionados, especialmente por demandas repetitivas, em alto volume, além de financeiramente custosos, que em muito tardam a entregar resultados eficientes à população.

Fonte (2022) assegura que muitos são os empecilhos à efetivação do acesso à justiça, no seu âmbito material. Destaque-se, como exemplo, que as taxas judiciárias de ingressar com uma ação especialmente nas pequenas causas, é um obstáculo à oportunização do acesso à justiça, tendo em vista que muitas vezes são ações repetitivas e de baixa complexidade teórica sob a tutela do Estado, e ocupam excessivo tempo para sua resolução causando gastos para a máquina do Judiciário.

Todavia, em consonância com o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. A norma constitucional tem como finalidade garantir acesso à justiça por qualquer jurisdicionado. No entanto, a procura desenfreada pelas soluções dos conflitos no sistema judicial chegou a índices espantosos. Diante da grande demanda e com o elevado custo para manutenção de uma estrutura dispendiosa em funcionamento é que se vê a necessidade de obtenção de formas alternativas de pacificação de conflitos como mecanismo de racionalização do Sistema Judiciário (GOUVÊA, 2020).

Fonte (2022) alega ainda, que o Poder Judiciário percebeu que somente as ferramentas adotadas dentro dos Tribunais não seriam suficientes, e que seria necessário implementar uma abordagem multifacetada para conferir o acesso dos cidadãos à justiça, em seu sentido mais amplo, incluindo a utilização de procedimentos diversificados para resolução de controvérsias, de modo que transbordassem a esfera judicial. Diante disso, o novo Código de Processo Civil de 2015, realçou a conciliação como método eficaz para a dirimir o número de litígios com destaque para satisfação das partes, bem como de celeridade e redução de custos.

Vale mencionar, que no âmbito dos próprios Tribunais pátrios, medidas vêm sendo tomadas em prol do seu desafogamento, a exemplo da instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com vistas à resolução de conflitos, pela via da conciliação, bem como, desjudicialização por meio de Serventias Extrajudiciais, através de processos administrativos (CNJ, 2022). Assim, Andrade e Medeiros (2018) conceituam que a desjudicialização visa promover a resolução de conflitos sem que haja necessário adentrar a esfera judicial. A desjudicialização deve ser uma opção para determinados procedimentos, não sendo uma obrigatoriedade, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Deste modo as serventias extrajudiciais atuam em cooperação com o Poder Judiciário no processo de desjudicialização e de prevenção de litígios, que são inerentes a toda sociedade. As serventias são autorizadas a prestarem os serviços de conciliação, mediação, solução e prevenção de litígios, bem como, realizarem procedimentos administrativos sem que haja

necessidade de adentrarem a esfera judicial, sendo instrumentos de pacificação social (ANDRADE E MEDEIROS, 2018).

As atividades das serventias estão normatizadas no artigo 236 da CF/881, por força da expressa disposição constitucional que delega ao particular uma parcela das atividades jurídicas estatais, disposição esta que outorga à pessoa para que pratique certos e determinados atos, de forma extrajudicial (BRASIL, 1994). Os serviços notariais estão presentes na vida das pessoas, físicas ou jurídicas, desde o surgimento das primeiras relações sociais, possuindo indiscutível relevância jurídico-social, sobretudo, no campo da prevenção de conflitos (ANDRADE E MEDEIROS, 2018). Os titulares das serventias extrajudiciais estão presentes no momento da celebração dos negócios jurídicos por razões de necessidade e utilidade individual e social, é o jurista do cotidiano da pessoa comum, responsável pela aplicação e aperfeiçoamento do direito privado, é o conselheiro imparcial dos particulares na realização dos atos e negócios mais importantes, na esfera patrimonial e pessoal (LOUREIRO, 2017).

No momento da celebração dos negócios jurídicos, os titulares devem atender as partes antes da concretização do negócio, ouvir as respectivas vontades, cientificar-se dos bens pretendidos, aconselhara-as sobre os riscos, benefícios, aspectos fiscais e efeitos jurídicos do ato desejado e, finalmente, celebrar o negócio jurídico solene, adotando os cuidados e cautelas legais para a sua perfeição, validade e eficácia. Trata-se, portanto, de um jurista de confiança das partes, de livre escolha, observando as normas das Corregedorias de cada Estado (LOUREIRO, 2017).

Portanto, diante das altas demandas judiciais, morosidade, ausência de auxiliares da justiça suficiente para dar andamento nas ações, sendo inevitável a busca de outros meios como forma de possibilitar o alcance da tutela adequada de direitos, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.623.475/PR, da relatora Ministra Nancy Andrighi, se manifestou em relação ao sistema de multiportas de acesso à justiça:

[...] Ao incentivar a desjudicialização dos conflitos e o sistema multiportas de acesso à justiça, mediante a adoção e o estímulo à solução consensual, aos métodos autocompositivos e ao uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, sempre apostando na capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos do

¹ CF/88, art. 236: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário; § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro; § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

modo que melhor lhes convier (o que se reflete, inclusive no âmbito do processo, com a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos a partir de uma cláusula geral – art. 190 do CPC/15), conclui-se que o acórdão recorrido está na contramão deste movimento e materializa uma injustificável invasividade do Poder Judiciário na esfera privada [...] (Resp n. 1.623.475/PR. rel. min. Nancy Andrighi, J. 17.04. 2018, Dje 20.04.2018).

Como preleciona Dadalto (2019, p. 61) o direito não está só no processo, talvez, possua até mais direitos sendo criados, modificados, extintos ou declarados na esfera extrajudicial em relação a judicial. Nesse passo, através da desjudicialização se atinge a concreção de direitos fundamentais por outros meios que não a tradicional tutela adjudicada. A importância do Direito na sociedade é evidente, no entanto, não se restringe apenas na solução de litígios processuais, o que se pretende na atual sociedade moderna é que esses litígios sejam solucionados de forma inteligente, eficaz e viável economicamente (GOUVÊA, 2020).

Com a enxurrada de demandas judicializadas, a engrenagem do Judiciário se tornou sobrecarregada, ineficiente e possuindo um déficit economicamente. Como é de sabença, o Estado, sozinho, não consegue manter todas as suas atribuições a serviço da sociedade de forma plena e irretocável, muito menos no que diz respeito ao subsídio da atuação de um Judiciário abarrotado e sem controle do seu fluxo de entrada de demandas dispendiosas (GOUVÊA, 2020).

3.1 A análise econômica do direito e as serventias extrajudiciais: perspectivas para promoção do acesso à justiça

Atentos a uma forma mais eficiente de conter a judicialização excessiva que vêm crescendo dia após dia, o meio alternativo que se começou a estudar foi a integração do Direito com a Economia, mas não só com a intenção de reprimir demandas, como também de investir em novas formas de interpretações, decisões judiciais, processos administrativos e soluções legislativas (GOUVÊA, 2020).

Significa dizer, que esses instrumentos extrajudiciais auxiliam para aliviar a sobrecarga das ações judiciais do Poder Judiciário, bem como mitigar economicamente os gastos que move a máquina do Judiciário, e com a finalidade de viabilizar a celeridade processual, dada ausência de morosidade (SILVA, 2017). Do mesmo modo, esses sistemas de resolução de litígios em construção pelos Estados e sociedade, reconfiguram as funções ao estabelecer parcerias com as serventias extrajudiciais, ao indicar um novo modelo de resolução de litígios, podendo consistir alternativas ao Poder Judiciário na busca da composição dos conflitos e diminuição dos gastos processuais (DADALTO, 2019).

Para Hill (2019), a desjudicialização é entendida como um fenômeno que busca retirar a exigência da intervenção judicial na solução da lide, trata-se da consecução do acesso à justiça extra muros, a ser realizado perante os agentes externos do Poder Judiciário. De forma complementar Barbosa, Silva e Tartuce (2016) identificam a expressão “desjudicialização” como o termo empregado para caracterizar a alternativa de regularização de certas situações jurídicas em cartórios extrajudiciais na contribuição para a resolução de conflitos, baixo custo às relações com maior celeridade e menor custo, portanto, a utilização restringe a intervenção do Estado na vida privada, favorecendo o exercício da cidadania e o fortalecimento da responsabilidade social.

Em relação a essa temática, há que se fazer também uma análise econômica do direito, é possível pensar no direito da autocomposição do conflito sobre a ótica econômica. Segundo o autor Benjamin Miranda Tabak (2022), argumenta que na ausência de custos na transação deve favorecer as partes, com mais celeridade na busca da composição da lide, nesse caso, a eficiência econômica será sempre alcançada.

Nessa esteira, devido à grande e improtelável necessidade de mudanças no âmbito das disputas, nos Estados Unidos se iniciou um movimento específico acerca da integração do Direito e Economia que veio a se chamar de Análise Econômica do Direito. A partir do artigo “The Problem of Social Costs”- O problema do Custo Social, publicado pelo economista Ronald Harry Coase, aproximadamente na década de 1960, surgiu, então, a ciência da Análise Econômica do Direito, também conhecida pela sigla (AED). Sua obra abordou sobre o tema dos “custos da transação” com destaque na alocação eficiente dos custos como forma de aliviar a estrutura e demandas do Judiciário (GOUVÊA, 2020).

A conclusão do referido artigo se identifica como “Teorema de Coase”, que se concentrara especificamente no custo social como um problema que exige a unificação de critérios jurídicos e econômicos. O ponto forte da obra de Coase foi tentar interpretar a realidade humana, não exclusivamente em uma perspectiva econômica, até porque o Direito se consubstancia exatamente na aplicação da norma ao caso concreto (GOUVÊA, 2020).

O Teorema de Coase é um modelo econômico que estipula condições ideais de negociação entre duas partes, onde ambas saem ganhando sem que seja necessário adicionar uma terceira parte como mediação. Em outras palavras, duas partes se juntam e resolvem seus problemas sem a atuação de qualquer órgão governamental. A teoria de Teorema Coase influenciou na geração do estudo da economia no direito, nesse sentido os custos de transações passam a desempenhar um papel relevante na avaliação das leis e políticas públicas:

Os custos de transação podem ser vistos como custos em que os agentes incorrem para poder realizar trocas em uma economia. Existem vários tipos de custos de transação em uma economia. Os mais importantes são as assimetrias informacionais, os custos de barganha, os custos legais e os custos de busca. A existência de custos de transação relevantes pode levar a economia a ficar aquém do seu potencial – revelando ineficiências importantes que, na ausência desses custos, poderiam ser eliminadas. Dessa forma, as proposições legislativas e as políticas públicas deveriam, sempre que possível, reduzir eventuais custos de transação. Um dos objetivos das proposições legislativas e das políticas públicas, portanto, é aumentar a eficiência da economia, levando a maior bem-estar (TABAK, p. 4, 2022).

Gouvêa (2020) explana em seu artigo que após a teoria de Coase, no ano seguinte, em 1961, Guido Calabresi, Professor italiano da Universidade de Yale, publicou a respeito do tema no artigo intitulado “Some Thoughts on Risk Distribution”. Para o professor, não se deve explicar o direito em si, mas deve explicar como o direito deve ser, com o objetivo de reconstruir o sistema jurídico a partir das questões econômicas, sendo sua doutrina considerada a origem de um dos ramos da análise econômica.

Calabresi (1961) acredita que a análise econômica é um dos métodos de estudo do direito, mas não é o único método. Ele dispõe, inclusive, a necessidade de se introduzir em considerações de distribuição para a análise de eficiência, mas este não é o único valor social que merece atenção e deve ser mitigado quando outros valores são apontados como mais importantes. Nessa mesma diretriz de pensamento, se inicia a segunda era do estudo da Análise Econômica do Direito a partir da obra *The Economic Analysis of Law*, publicada pelo Professor de Direito da Universidade de Chicago, Richard Posner, em 1973, momento em que ocorreu a transição da teoria que passou a abranger o fenômeno de uma forma lato sensu e consolidou o arcabouço teórico da disciplina (GOUVÊA, 2020). Portanto, a relação entre a economia e o direito está no fomento do desenvolvimento econômico e social na melhoria dos ambientes de negócios, trabalhar de modo equilibrado os aspectos de equidade social e da eficiência econômica.

Atualmente no cenário jurídico brasileiro a análise econômica do direito é representada por meio de relatórios anuais produzidos pelo CNJ, trata-se de uma realidade que não se pode contestar, realidade esta, comprovada pelo Conselho Nacional de Justiça a cada publicação anual do relatório: “Justiça em Números”, que justifica a crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal, e que se aprofunda anualmente com o aumento da litigiosidade (BRASIL, 2019).

A Justiça em Números foi criada pela Lei n. 11.364 de 2006, dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça na construção de relatório com fonte no Banco de Dados do Poder Judiciário (DataJud), com a finalidade de desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira, realizando a análise e o diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário e fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.

Os relatórios apresentam as principais fontes estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira. Para o CNJ (2022), o tempo de tramitação do processo deve ser analisado a partir dos indicadores: a) o tempo médio da inicial até a sentença; b) o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos pendentes. Em geral, o tempo médio da duração do processo em tramitação no Poder Judiciário no ano de 2021, ficou em torno de 4 anos e 7 meses, tal qual evidenciado na figura 1.

Figura 1- Tempo de duração médio dos processos judiciais



Fonte: CNJ, 2022.

Observa-se a figura 1, representa o tempo médio da inicial até a baixa, até a sentença e tempo pendente mantiveram constantes no último ano, no ano de 2020 a 2021 o tempo do acervo e do baixado foram reduzidos, ou seja, além dos processos terem sido solucionados de forma mais célere ocorreu a redução do acervo antigo. É importante lembrar, no ano 2020 em razão das mudanças do atendimento, protocolo das ações, a realização das audiências de forma

virtual no período pandêmico, a implantação do DataJud passaram a ser centralizados no CNJ, de forma segura e confiável no acompanhamento do tramite processual.

Vale mencionar que os recursos orçamentários de despesas do Poder Judiciário no ano de 2021, somaram o valor de R\$ 103,9 bilhões, a despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 79% dos processos em tramitação, corresponde a aproximadamente 59% da despesa total do Poder Judiciário. Na Justiça Federal, a relação é de 13% dos processos para 12% das despesas, e na Justiça Trabalhista, 7% dos processos e 19% das despesas (CNJ, 2022).

De acordo com o relatório da Justiça em Números publicado no ano de 2022, essas despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,2% do PIB nacional, ou a 9,64% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 489,91 por habitante. O que demonstra o alto custo da tramitação dos processos judiciais perante o Poder Judiciário (CNJ, 2022). Destarte, por meio do Cartório em Números pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), realizam o levantamento de dados das serventias extrajudiciais.

Essa publicação reúne informações sobre os atos praticados, tratando-se de publicidade e transparências dos Cartórios Extrajudiciais no país, o qual consolida em uma única publicação informações relativas os serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Notas e Tabelionatos de Protesto por meio de uma vasta gama de atos extrajudiciais que mensuram o nível de atuação de Notários e Registradores brasileiros (ANOREG, 2022).

Podemos elencar que no Tabelionato de Notas, as demandas dos cidadãos são atendidas de forma mais simples, célere e com baixo custo se compararmos com as demandas levadas ao Poder Judiciário, em razão do acúmulo de processos e dos gastos adicionais, pagamentos com honorários advocatícios, custas e peças processuais, promovendo um serviço moroso e caro ao usuário.

Diante desse contexto, cada vez mais novos serviços têm sido delegados à atividade notarial. Desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais em Tabelionato, mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 4,5 milhões de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado. Vale mencionar também, o crescimento de pedidos de usucapiões nos cartórios após o provimento 65 do CNJ. (ANOREG, 2022).

Segundo o estudo apresentado pela Justiça em Números, conduzido em 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$

2.369,73 para o contribuinte. Isso significa dizer, que multiplicado por 4,5 milhões, o erário brasileiro economizou cerca de 10,6 bilhões de reais com a delegação deste serviço aos Cartórios de Notas (ANOREG, 2022).

Com a extrajudicialização resultou para a população um excelente avanço, o que se gastava um tempo médio de um ano para se divorciar na Justiça, agora em Cartório fazem o ato no mesmo dia. Em relação ao inventário na justiça, os inventariantes deixaram de levar 15 (quinze) anos aproximadamente para resolução da lide, no Cartório Extrajudicial realiza-se o ato em 15 (quinze) dias (ANOREG, 2022).

A atuação notarial nos atos da Lei 11.441/2007, resultou na facilitação e otimização de tempo para o cidadão e para o Poder Judiciário, além de gerar uma economia de quase R\$ 5 (cinco) bilhões para os cofres públicos (até 2018), beneficiando mais de 8 milhões de pessoas (ANOREG, 2022).

Nesse sentido, é preciso levar em conta que desjudicialização no Brasil interveio na Economia, por meio de orientar, executar atividade econômica para obter resultado favorável com baixo custo, celeridade na tramitação na resolução de conflitos que busca viabilizar o acesso à justiça extra muros do Poder Judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos afirmar que é perfeitamente possível tornar obrigatória a via administrativa notarial e registral para a desjudicialização de determinados procedimentos judiciais em que não haja insurgência ou litígio entre as partes. Constatou-se que é preciso fazer uma releitura da análise do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição e do interesse processual como forma de tentar atenuar a crise do Poder Judiciário, cujas medidas até então implementadas não têm surtido o efeito desejado.

Esta releitura é necessária sob pena de se inviabilizar o próprio acesso buscado pelo constituinte, cobiçado por meio dela o alcance a um acesso à ordem jurídica justa, sendo indispensável a busca por outros meios de resolução de conflito fora do processo, como forma de alcançar ou pelo menos auxiliar na tão almejada pacificação social.

Verificou-se que as questões envolvendo a morosidade da justiça na duração do processo e a crise do Poder Judiciário têm sido discutidas em diversas esferas da justiça e conclui-se que a melhor opção é a aplicação dos processos administrativos no extrajudicial e trabalhar outros meios alternativos para solução dos conflitos, de forma eficaz, e célere na prestação jurisdicional.

Isso porque o efetivo acesso à justiça é aquele que leva à pacificação social por meio de uma tutela adequada de direito que resolva o conflito, seja ela judicial ou extra, abarcando todo um sistema de justiça que deve ser colocado à disposição dos indivíduos e que vai além do exercício da atividade jurisdicional (a tutela de direitos pode ocorrer com ou sem a intervenção do Estado-juiz), justo porque a solução extrajudicial vivia a somar esforços no sentido de reduzir o número de demandas, rumo a colaborar com o próprio desafogamento do sistema judiciário.

Conforme pôde ser observado, muito embora os tribunais superiores prestigiem o acesso à justiça previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, não o tem, como regra absoluta, no sentido de exclusão de demais meios, desde haja óbices sérios e intransponíveis ao exercício do referido direito. Através de instituição alheia aos quadros do órgão judiciário, a função notarial desempenha atividade estatal em que não se cerca de todos os atributos da jurisdição, mas cujos atos produzem os mesmos efeitos e que da mesma forma proporciona segurança jurídica e oponibilidade contra terceiros.

Portanto, com a consolidação de mecanismos alternativos para resolução de conflitos, o processo extrajudicial está mais perto de fornecer a celeridade e resultados eficazes que a sociedade tanto almeja e necessita, pelas razões trazidas, colaborando para a consolidação de um sistema de multiportas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2ª ed. rev. atual. Florianópolis: Editorial, 2008.

ACCESS TO JUSTICE (2022). **GLOBAL Projeto Florença de Acesso à Justiça**. Disponível em <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>. Acesso em 10 outubro de 2022.

ACCESS TO JUSTICE (2022). **Acesso à justiça: perspectiva temática**. Disponível em <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em 20 novembro de 2022.

AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira. **Análise Econômica do Direito: Aspectos gerais**. Disponível em: Acesso em: 01 dez. 2022.

ANDRADE, Thaís Grossi; MEDEIROS, Rafael Dias. **A atividade notarial no brasil após a constituição de 1988**. Revista cidadania e acesso à justiça | e-ISSN: 2526-026X | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 57 – 73 | Jan/Jun. 2018. P. 59

ANOREG (2022). **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**. Cartório em Números. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/?s=CARTORIO+EM+NUMEROS>. Acesso em 20 novembro de 2022.

ANOREG (2022). **Cartório em Números**. Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 20 novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 15 novembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em 15 outubro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em 20 novembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em 20 novembro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6204 de 2019**. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1662007066948&disposition=inline>. Acesso em 20 outubro de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto alegre: Fabris, 1988.

CANOTILHO, J.J. Gomes, [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ, 2022). **Justiça em Números**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 20 novembro, 2022.

DADALTO, Rafael Gaburro. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça: análise acerca da (im) possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa**. 2019. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado. 135 fl. Vitória: UFES. Disponível em <https://repositorio.ufes.br/handle/10/11329>. Acesso em 20 de novembro, 2022.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “**Movimento de Acesso à Justiça**”: **epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce et al (org.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FONTE, Débora Gouveia. **A DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL**: o sistema multiportas de solução de conflitos como meio de efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Recife, Universidade de Pernambuco, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/48029/6/TCC%20D%C3%89BORA%20GOUVEIA%20DA%20FONTE.pdf>. Acessado em 14 de janeiro de 2023.

GOUVÊA, Luiza Alves. **A análise econômica do Direito e as formas alternativas de solução de conflitos na busca pela racionalização do sistema judiciário e desjudicialização**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

INTERNATIONAL LEGAL AID GROUP (2022). Disponível em <http://internationallegalaidgroup.org/index.php/conferenecs/ottawa-2019/delegates/92-earl-johnson-jr>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexos sobre o projeto de Lei n. 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. 2020. Disponível em file:///C:/Users/user/Downloads/54202-185615-1-PB.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2023.

LIMA, Mariana Carvalho de Paula de. **A 7ª ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**. 2020. Orientadora: Dr. Paula Margarida Cabral do Santos Veiga. Dissertação de mestrado apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Portugal. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/92775>. Acesso em 10 outubro de 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MESQUITA, Gil Ferreira de. **Um ano sem Mauro Cappelletti**. Disponível em <http://www.gilmesquita.com/2005/11/um-ano-sem-mauro-cappelletti.html>. Acesso em 20 novembro de 2022.

OLIVEIRA, Aline Ribeiro. **O Acesso à Justiça no Juizado Especial Cível de Lages**. Centro Universitário – UNIFACVEST. Lages- SC, 2019.

PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. NETO, J. M. de A. A. CLÁPIS, A. L. CAMBLER, E. A. (Coords). **A Lei de registros públicos: Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Do direito fundamental de acesso à justiça**. Scientia Iuris. Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Acesso à justiça: elementos para uma definição de justiça participativa**. Intertemas, v. 11, 2006.

SANTANNA, A. C. S. **O princípio da inafastabilidade de jurisdição e a resolução de conflitos**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. 256p.

TARTUCE, Fernanda. SILVA, Érica Barbosa e. **O novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões**. Disponível em <http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2023.

TABAK, Benjamin Miranda. **A análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas.** Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 321-345, 2015. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p321. Acesso em 12 de dezembro. 2022.

TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos.** Scientia Iuris. Londrina, v. 13, p. 47-64, 2009.